



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0707/91-3

Ônibus circulares
Transp. col. urbano
SMTU
Permiss. transp. col.
Ônibus irregular

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por ônibus de característica especial e dá outras providências:-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1 - O Poder Executivo Municipal poderá criar no âmbito da cidade de São Paulo, o serviço de transporte de passageiros por ônibus de característica especial com o fim exclusivo de:

- a) operar linhas circulares no Município;
- b) complementar, em casos excepcionalmente justificados, o serviço de transporte coletivo da Cidade.

Art. 2 - Esse serviço integrará o Sistema Municipal de Transportes Urbanos e, igualmente, se submeterá ao gerenciamento da Secretaria Municipal de Transportes - SMT - que poderá delegar a operação das atividades previstas nesta lei;

Art. 3 - Esse serviço não poderá concorrer com o de transporte coletivo regular do Sistema, inobstante servi-lo supletivamente conforme estabelecido na letra "b" do artigo 1, nem impedirá a instalação, a qualquer tempo, daquele serviço na área respectiva;

Art. 4 - Na execução, pela SMT, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação se efetive através de permissão em caráter precário, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva;

Art. 5 - Os serviços previstos no artigo 1 serão prestados preferencialmente por cooperativas de transportes sediadas na Cidade de São Paulo e constituídas na conformidade da legislação pertinente, que serão permissionárias da SMT, não resultando dessa relação situação tipificada como direito adquirido;

Parágrafo 1 - O prazo dos contratos para o serviço previsto no art. 1, alínea "a", será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por idêntico período de comum acordo, desde que as partes o requeiram com antecedência



Câmara Municipal de São Paulo

mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo contratual, sem prejuízo do estabelecido no artigo 3;

Parágrafo 2 - No caso da alínea "b", do artigo 1, o contrato entre as partes estabelecerá o prazo e demais estipulações que se fizerem necessárias;

Art. 6 - A remuneração dos serviços, objeto do artigo 1 alínea A, será feita pela arrecadação tarifária auferida diretamente pela permissionária, sem qualquer intervenção do Poder Público, exceto para fixação da tarifa unitária a ser proposta pelo CONTAR;

Art. 7 - A simples assinatura do contrato impõe à permissionária, durante o prazo contratual, a vinculação ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam, incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados;

Parágrafo 1 - Nenhuma responsabilidade caberá à SMT por quaisquer atos praticados pelas permissionárias, seus prepostos ou empregados, quer em relação a terceiros quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados;

Parágrafo 2 - É vedado à permissionária transferir a terceiros, mesmo que em parte, a execução dos serviços, objeto do contrato;

Art. 8 - Para efeito de contratação deverá ser definida a frota de veículos exigidos para operação dentro dos critérios de conforto, segurança, acessibilidade e pontualidade;

Parágrafo 1 - Na contratação será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT;

Art. 9 - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT -, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços, definir suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro horário de partidas, bem como, atendendo às conveniências do transporte do Município, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos;

Art. 10 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas, preferencialmente em forma de cooperativas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, a seguintes exigências:

I - Ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - Dispor, para início de operação,



Câmara Municipal de São Paulo

de apoio técnico instalado dentro dos limites do Município e com capacidade para o atendimento do serviço objeto do contrato;

III - Estar quites, ou em situação regular, com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Transporte - SMT -, direta ou indiretamente, mediante mecanismo de controle especial, planejará, controlará e fiscalizará - efetiva e permanentemente - o desempenho dos serviços, os recursos e a tarifa;

Parágrafo 1 - A fiscalização dos serviços prestados à população deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos em operação e funcionamento adequado das garagens;

Art. 12 - A permissionária deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena de, independentemente de qualquer medida judicial, sofrer intervenção no serviço contratado pela SMT;

Art. 13 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço, para efeito desta lei:

I - Reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivos de força maior;

II - Não atendimento de intimação expedida pela SMT, no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - O descumprimento, por culpa devidamente comprovada da permissionária, da legislação vigente, especialmente a trabalhista;

IV - A ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - Redução injustificada dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, salvo em casos que não caiba qualquer responsabilidade à permissionária;

Art. 14 - O ato de intervenção obedecerá rigorosamente às instruções e regras próprias aplicáveis no Sistema.

Art. 15 - A SMT poderá rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:



Câmara Municipal de São Paulo

I - Inadimplemento de qualquer das cláusulas estabelecidas no contrato, por parte da permissionária, que coloque em risco de execução dos serviços:

II - Ameaça de interrupção da prestação dos serviços;

III - Efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da permissionária, por mais de 24 horas, sem comprovada justificativa apresentada à SMT, por escrito e por ela aceita;

IV - Liquidação judicial ou extrajudicial, concurso de credores ou intervenção na cooperativa pelo Poder Público competente;

V - Fusão, cisão ou incorporação da permissionária, sem a prévia anuência da SMT;

VI - Transferência do contrato de permissão a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa anuência da SMT;

Art. 16 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato, a SMT poderá, ainda, rescindi-lo quando a permissionária:-

I - Perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa tudo devida e amplamente comprovado;

II - Reiteradamente descumprir o disposto do contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

III - Reduzir a quantidade de veículos em operação, abaixo do mínimo exigido, salvo por motivo justificado;

IV - Violar a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;

V - Apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência, negligência ou imperícia de seus prepostos;

Art. 17 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplicadas à permissionária operadora do serviço as sanções cabíveis pela SMT;

Art. 18 - A aplicação das sanções será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração, lavrado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT -, de acordo com normas estabelecidas pelos órgãos competentes, que



Câmara Municipal de São Paulo

conterá:

I - Nome da permissionária;

II - Número de ordem ou placa do veículo, se for o caso;

III - Local, data e hora da infração;

IV - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - Valor referente à infração cometida;

VI - Assinatura do autuante, representante credenciado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

Art. 19 - Será garantido o contraditório e a ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada à permissionária, através da interposição de recurso administrativo, endereçado à SMT, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação escrita da sanção;

Parágrafo 1 - A interposição do recurso deverá ser precedida de depósito do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária específica da contratante, destinada a esse fim;

Parágrafo 2 - O valor depositado a que se refere o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualização monetária, na hipótese de provimento do recurso administrativo;

Parágrafo 3 - Observado o disposto neste artigo, fica vedado à SMT descontar valores referentes a multas de quaisquer créditos em favor da permissionária, quando houver interposição de recurso;

Art. 20 - Poderá o Poder Público promover a rescisão do contrato por infringência de cláusula contratual, que ponha em risco a execução do contrato, notificando a permissionária para esse fim e concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa;

Art. 21 - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias;

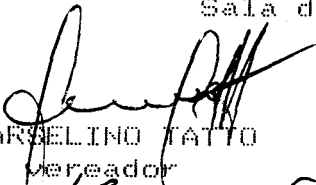
Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

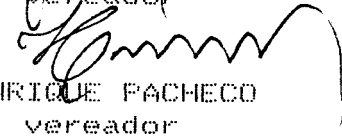


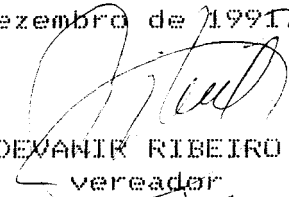
Câmara Municipal de São Paulo

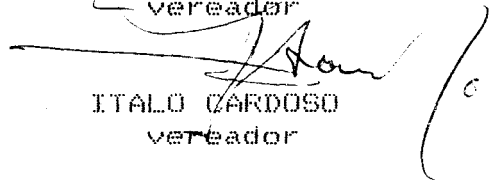
Sala de Sessões,

dezembro de 1991.


ARGELINO TATTO
vereador


HENRIQUE PACHECO
vereador


DEVANIR RIBEIRO
vereador


ITALO CARDOSO
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O problema do transporte coletivo na cidade de São Paulo é histórico e se sobrepõe à capacidade das diversas administrações que se sucederam no Executivo Municipal.

Associado ao contínuo processo inflacionário, esse mal revela crescimento diário à medida em que os investimentos no setor vão escasseando, tendentes à inexistência, situação que desatende os reclamos do Município, quer em relação à qualidade do serviço prestado aos cidadãos, quer em relação à possibilidade de absorção de mão de obra relegada ao desemprego.

Considerando que esse contexto estimula o surgimento de soluções alternativas, às mais das vezes por iniciativa de pessoas sensíveis ao árduo cotidiano da população e, ao mesmo tempo, necessitados de ocupação profissional, temos que os ônibus clandestinos prestam um valioso serviço à população paulistana, tão carente de transporte.

Até porque a condição de ilegalidade suscita preconceito e comportamento marginal, a regulamentação desse serviço é medida imperativa ao Poder Público Municipal que, assim o fazendo, restabelecerá o controle do serviço de transporte operado na Cidade e coibirá a prática abusiva, a violência e a concorrência desleal.

A presente propositura tem por escopo trazer à luz fato que sabemos existir marginalmente, o qual depende da mobilização dos poderes públicos competentes.

Sabemos que o sistema municipalizado de transporte é a prioridade número um para todos, governo e população, contudo a concepção do serviço aqui proposto não traduzirá concorrência com o sistema em curso de implantação, assegurado ao Executivo o poder para adequá-lo às carências eventualmente verificadas, tudo suficientemente justificado como prevê o artigo 3.

O caráter suplementar, então, passa a ser a característica essencial da modalidade, com o benefício de estar sendo executado o serviço com absoluto controle e fiscalização da SMT.

Parece-nos, pois, com licença de entendimentos contrários, que tal propositura reveste-se de coerência e responsabilidade, em nada comprometendo a municipalização em curso.

Contamos com sua participação.